



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 663  
DECISÃO: Nº PL-PB 278/2017  
Protocolo: Prot. 1072215/2017  
Interessado: **ANDRÉ CARLOS CARVALHO SOARES**  
Assunto: Solicita registro de personalidade jurídica.

EMENTA: Nega provimento ao mérito que trata de solicitação de registro de personalidade jurídica no âmbito do CREA-PB de interesse da empresa **ANDRÉ CARLOS CARVALHO SOARES**.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 663, de 27 de dezembro de 2017, considerando a solicitação apresentada pela interessada quanto ao registro de personalidade jurídica no âmbito do CREA-PB, conforme documentação apresentada; Considerando que o mérito foi apreciado pela estrutura auxiliar do Conselho, tendo a Assessoria Técnica recomendado condicionar o registro da empresa neste Regional a indicação de responsável técnico (engenheiro, tecnólogo ou técnico industrial), devidamente registrado no Crea, da modalidade telecomunicações. recomendamos condicionar o registro da empresa neste Regional a indicação de responsável técnico (engenheiro, tecnólogo ou técnico industrial), devidamente registrado no Crea, da modalidade telecomunicações, considerando que o profissional indicado como RT não possui atribuição coerente com o objetivo social da empresa; considerando que a pessoa jurídica interessada indicou para responsável técnico um Técnico Industrial, devidamente registrado no Crea-PB, habilitado para atuar na área de eletrônica; considerando que o profissional indicado como RT NÃO possui atribuição coerente com o objetivo social da empresa requerente; Considerando que o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que se acostou ao entendimento da ATEC, ou seja, pelo indeferimento do pleito; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: “...INTRODUÇÃO: Trata o presente processo sobre requerimento de registro no CREA -PB, da firma ANDRE CARLOS CARVALHO SOARES – ME - (+ LINK ), estabelecida na Av. Duque de Caxias, 68 – Loja J – Centro, Cabedelo/PB, inscrita no CNPJ sob o nº 27.037.676/0001 -06, indicando como Responsável Técnico o Téc. Eletrôn. MARCELO DE SOUTO CANTALICE, CREA -PB nº 160908434 -9, com atribuições do artigo 4º c/c o 6º da Resolução 278/83, do Confea e com horário de trabalho de 19h00min as 23h00min (segunda a sexta-feira – ART PB20170135307 ). CONSIDERAÇÕES: Considerando que o objetivo social da empresa requerente é : SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO E OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CONF. REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO REGISTRADO NA JUCEP EM, 06/02/2017); Considerando que o Téc. Eletrôn. MARCELO DE SOUTO CANTALICE, CREA - PB nº 160908434 -9, reside em João Pessoa/PB e já responde pelas Firms Individuais ALLYSON DINIZ MELO - ME (BACANAS.NET), CREA - PB nº 000342806 -0, com horário de trabalho de 08h00min as 12h00min (segunda a sexta -feira) e com endereço em Boa Vista/PB e SEBASTIÃO DINIZ SIMÃO - ME, CREA -PB nº 000343654 -3, com horário de trabalho de 14h00min as 18h00min (segunda a sexta -feira) e com endereço em João Pessoa/PB; Considerando que em virtude da TRIPLA responsabilidade técnica pretendida pelo Téc. Eletrôn. MARCELO DE SOUTO CANTALICE, CREA - PB nº 160908434 -9, o processo deverá ser analisado a luz do parágrafo único do art. 18, da Res. 336/89 do Confea; Considerando que a carga horária total pretendida pelo Téc. Elet r ôn. MARCELO DE SOUTO CANTALICE, CREA -PB nº 160908434 -9, nesta jurisdição, é de 12h/dia; Considerando que o Téc. Eletrôn. MARCELO DE SOUTO CANTALICE, CREA -PB nº 160908434 -9, indicado como RT, NÃO É SÓCIO das empresas relacionadas; Considerando que o Téc. Eletrôn. MARCELO DE SOUTO CANTALICE, CREA - PB nº 160908434 -9, indicado como RT, declarou que NÃO possui obras/serviços em andamento pelas Firms Individuais ALLYSON DINIZ MELO - ME (BACANAS.NET), CRE A -PB nº 000342806 -0 e SEBASTIÃO DINIZ SIMÃO -ME, CREA -PB nº 000343654 - 3; Considerando que as atividades que obrigam ao registro da empresa neste Conselho são próprias dos profissionais da Engenharia Elétrica nos Níveis Superior, Tecnológico e Médio da área das telecomunicações; Considerando que a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, vem regulamentar a aplicação do art. 59 da Lei 5.194 e estabelece em seu art. 1º: “a pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadrada -se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - de prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando o disposto no Art. 9º - só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma; Considerando que a profissional indicada como RT não possui atribuição coerente com o objetivo social da empresa; Considerando as recomendações da ATEC e a decisão da CEEE deste Conselho. PARECER: Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo INDEFERIMENTO do registro da Firma ANDRE CARLOS CARVALHO SOARES – ME - (+ LINK ) no âmbito deste Conselho, pelo motivo do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB**

*profissional indicado para RT não possuir atribuições coerentes com o objetivo social da empresa. Este é nosso parecer, Salve melhor juízo. Conselheiro Relator. Edmilson Alter Campos Martins.*”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator que indefere o pleito. Presidiu a Sessão a Eng. Agr<sup>a</sup>. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais. Presidiu a Sessão a Eng. Agr<sup>a</sup>. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL E ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANSELMO DE ALMEIDA LUNA, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONÔRA C. AMORIM SOARES, M<sup>a</sup> VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, KATIA LEMOS DINIZ, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, JOÃO PAULO NETO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVIDIO CATÃO M. DA TRINDADE, M<sup>a</sup> DAS GRAÇAS SOARES DE O. BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, ANTONIO DOS SANTOS DALIA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO**, dos Conselheiros suplentes: **GIUSEPPE TONI FILHO e PEDRO PAULO DO REGO LUNA.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 27 de dezembro de 2017

Eng.Agr<sup>a</sup>. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO  
-Presidente-